



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

LEI Nº 935 DE 08 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre o desenvolvimento no âmbito municipal de São José de Ribamar da política "antibullying" por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

O Prefeito Municipal de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições de ensino da educação básica, pública municipal ou privada, com ou sem fins lucrativos, deverão incluir em seus projetos pedagógicos medidas de prevenção, conscientização e enfrentamento ao "bullying" escolar.

Parágrafo único: A educação básica é composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se "bullying" qualquer prática de violência, (física ou psicológica) intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por estudante ou grupo de estudantes, contra outros, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, humilhar uma ou mais pessoas, causando dor e sofrimento à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§1º Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

I - ameaças e maus tratos físicos, como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar, submissão do outro, pela força à condição humilhante;

II - danos materiais, como: furto, roubo, extorsão, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

III - maus tratos sexuais, como: insinuar, abusar, aliciar, obtenção forçada de favores sexuais;

IV - agressões verbais, como: xingamentos, insultos, atribuições de apelidos vergonhosos ou humilhantes, grafitações depreciativas, comentários maldosos, racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

V - maus tratos sociais, como: exclusão ou isolamento proposital de outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas;

VI - envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua divulgação em "blogs", "sites", redes sociais virtuais, cujo o conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§2º O descrito no inciso VI do § I deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".

Art. 3º - No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política "antibullying", terá como objetivos:

I - prevenir e enfrentar o "bullying" dentro e fora das instituições de que trata esta Lei para melhorar o desempenho escolar, reduzir os índices de evasão;

II - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III - disseminar o conhecimento sobre o fenômeno bullying nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nelas matriculadas;

IV - incluir no Regimento Interno Escolar, após ampla discussão com a comunidade escolar, normativa contra o bullying;

V - identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de bullying;

VI - desenvolver planos locais para a prevenção e o enfrentamento às práticas de bullying nas instituições de que trata esta Lei;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

VII - capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do bullying e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter interventivo e preventivo;

VIII - criar equipe multidisciplinar para o estudo e encaminhamento de casos de bullying à equipe de apoio técnico e psicológico, visando auxiliar vítimas e agressores e seus familiares;

IX - orientar as vítimas de bullying e seus familiares, a fim de garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos ao seu desenvolvimento escolar e social;

X - orientar os agressores e seus familiares a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias - dentro e fora das instituições de que trata esta Lei - correlacionadas à prática do bullying, de modo a conscientizá-los a respeito das conseqüências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores, com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

XI - evitar tanto ou quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos, como: mediação restaurativa, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento e minimizar possíveis prejuízos em seu desenvolvimento escolar e social;

XII - envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas;

XIII - envolver as diversas instituições e agentes sociais na formação de uma rede de apoio à criança e ao adolescente envolvido em bullying, a fim de assegurar os seus direitos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - As instituições a que se refere esta Lei deverão manter histórico próprio das ocorrências de bullying em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo único - As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Art. 5º - Para fins de incentivo à política antibullying, o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil, especialistas no tema ou entidades realizando:

I - seminários, palestras, debates;

II - a orientação aos pais, alunos e professores;

III - usar evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências êxitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 6º - As despesas recorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Na regulamentação desta Lei serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a execução da política "antibullying".

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR EM 08
DE JULHO DE 2011.**

GILLIANO FRED NASCIMENTO CUTRIM
Prefeito Municipal